Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 36

07/08/2024 **PLENÁRIO**

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.159 SANTA **CATARINA**

: MIN. FLÁVIO DINO RELATOR

REQTE.(s) :ALIANCA NACIONAL LGBTI E OUTRO(A/S)

: AMANDA SOUTO BALIZA ADV.(A/S)

:PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI ADV.(A/S)

:GABRIEL DIL ADV.(A/S)

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

ADV.(A/S):Procurador-geral da Câmara Municipal

DE NAVEGANTES

INTDO.(A/S) :Prefeito do Município de Navegantes

ADV.(A/S):Procurador-geral MUNICÍPIO DO DE

NAVEGANTES

EMENTA:

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. MUNICÍPIO DE NAVEGANTES - SC. LEI N° 3.579/2021. PROIBIÇÃO INCORPORAÇÃO DA LINGUAGEM NEUTRA PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, **INCLUSIVE** INSTITUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS **EXAMINADORAS** DE SELEÇÃO **CONCURSOS** PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I. CASO EM EXAME

A Lei municipal impugnada proíbe o uso da linguagem neutra pelos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

órgãos do Poder Público do Município de Navegantes - SC, inclusive pelas instituições que compõem o sistema de ensino municipal, bancas examinadoras de seleção e de concursos públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. Sustenta-se a **inconstitucionalidade formal** do ato legislativo, por usurpação da competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, inc. XXIV).
- 3. Alega-se, ainda, **violação material** à Constituição, em face da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (CF, art. 206, IV, e 207, § 1º); e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Acerca da relevância da proteção e promoção de direitos das pessoas LGBTI+, esta Corte já se pronunciou em históricas decisões. São exemplos: a ADPF n. 132 e a ADI n. 4.277, em que reconhecida a união estável homoafetiva; o RE n. 646.721, no qual equiparado o regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva; a ADI n. 4.275 e o RE n. 670.422, em que admitida a alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes; a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

ADO n. 26, que submeteu as condutas homotransfóbicas à Lei n. 7.716/1989; a ADPF n. 457e a ADPF n. 461, nas quais, respectivamente, declarou-se a inconstitucionalidade da proibição de material escolar sobre gênero e orientação sexual e o ensino sobre gênero e orientação sexual; a ADI n. 5.543, em que declarada a inconstitucionalidade da proibição doação de sangue por homossexuais, e, mais recentemente, o RE n. 1.211.446, no qual reconhecido o direito à licençamaternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. Esta jurisprudência firme e STF sólida do realiza direitos constitucionais relativos a uma "sociedade livre, justa e solidária", conforme ordena o art. 3º, I, da Constituição Federal, em consonância com o disposto no preâmbulo: "...a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...".

- 5. No caso em julgamento, a Lei municipal impugnada afasta a inclusão da *linguagem* neutra não só dos documentos oficiais, mas também nos ambientes formais de ensino e educação, sob fundamento na corrupção das regras gramaticais.
- 6. Nos termos do art. 22, XXIV, CF, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.
- 7. Apreciando controvérsias similares (ADI 7.019, ADPF 1.150-MC e ADPF 1155-MC),

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais e municipais sobre o ensino da linguagem neutra na escola, por usurpação da competência da União para a definição das diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV; e art. 24, IX).

- 8. Todas as pessoas são livres para se expressar como desejarem, em suas vidas liberdade insuscetível privadas, eliminação, salvo a configuração de crime, o que evidentemente não é o caso da linguagem neutra. Em virtude da liberdade manifestação do pensamento, assegurada a expressão de opiniões sobre a temática ora controversa em espaços públicos privados, exemplo seminários, eventos culturais, revistas, jornais, rádio, televisão e internet, entre outros.
- 9. A língua é viva, sempre aberta a novas possibilidades, em diversos espaços e tempos. Trata-se de um processo cultural e difuso, sem que seja possível a regulação a priori nem para impor nem para impedir mudanças sociais, que posteriormente podem ser incorporadas ao sistema jurídico. A adoção de formas mais inclusivas de comunicação é uma questão social de altíssima relevância.
- 10. A Constituição Federal consagrou a língua portuguesa como idioma oficial (CF, art. 13). A liberdade de ensinar não é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

absoluta, encontrando limites nas normas regentes da educação debatidas em espaços públicos, em ambiente democrático, com ampla participação da sociedade e da comunidade científica em geral. O princípio da legalidade, constante do art. 37 da Constituição Federal, condiciona todos os atos oficiais, inclusive nos sistemas de ensino.

11. Qualquer mudança jurídica no ensino do idioma oficial brasileiro, tal como atualmente disciplinado pela União, depende do exercício de sua competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como sobre normas de uso da língua portuguesa editadas em consonância com o art. 13 da Constituição Federal. Esta matéria somente pode ser regulada pelo Congresso Nacional, sendo vedada a edição de leis estaduais ou municipais, contra ou a favor da linguagem neutra em sistemas de ensino.

IV - DISPOSITIVO

Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei nº 3.579/2021 do Município de Navegantes - SC, até julgamento final da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em referendar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da Lei n. 3.579/2021 do Município de Navegantes - SC, até julgamento final da controvérsia, nos termos do voto do Relator e em sessão virtual do Pleno de 28 de junho a 6 de agosto de 2024, na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 28 de junho a 6 de agosto de 2024.

Ministro Flávio Dino Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 36

07/08/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.159 SANTA CATARINA

RELATOR	: Min. Flávio Dino
REQTE.(S)	:Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Navegantes
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	DE NAVEGANTES
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Navegantes
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Navegantes

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator): Trata-se de referendo de medida cautelar por mim concedida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 1159 assim relatada:

"Trata-se de ação direta ajuizada, em litisconsórcio ativo, pela ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ (ALIANÇA) e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS (ABRAFH) visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.579/2021, do Município de Navegantes - SC. A lei municipal impugnada proíbe o uso da *linguagem neutra* pelos órgãos públicos municipais, inclusive pelas instituições de ensino, bancas examinadoras de seleção e de concursos públicos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

municipais.

Sustenta-se a **inconstitucionalidade formal** do ato legislativo questionado devido à usurpação da competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, inc. XXIV).

Alega-se, ainda, a **inconstitucionalidade material** por violação da liberdade de manifestação do pensamento e proibição da censura (CF, art. 220); da liberdade de ensino e autonomia didático-científica das universidades (CF, art. 206, IV, e 207, § 1º); do princípio da dignidade humana, notadamente das minorias sociais e grupos vulnerabilizados (CF, arts. 1º, III; 3º, IV); dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz, de outro lado, a inconvencionalidade do diploma legislativo em face do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente do direito à educação inclusiva, que promova os direitos humanos e, assim, o direito a não-discriminação. Afirma-se, nessa linha, a existência de uma tendência mundial à aceitação de linguagens inclusivas, para enfrentamento de preconceitos linguísticos.

Pleiteia a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da legislação municipal, tendo em vista que "a cada instante que a lei permanece em vigor a liberdade de expressão e de cátedra são violadas, as pessoas têm seus direitos violados a cada instante pelo Município".

No mérito, requer a procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da lei impugnada".

Registro que, em 17 de junho de 2024, deferi medida cautelar para suspender os efeitos da Lei n° 3.579/2021 do Município de Navegantes - SC, que veda "o uso da *linguagem neutra* pelos órgãos públicos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

municipais, inclusive pelas instituições de ensino, bancas examinadoras de seleção e de concursos públicos municipais", até o ulterior julgamento do mérito da presente ação, sendo esta decisão que submeto ao referendo do Plenário desta Suprema Corte.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 36

07/08/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.159 SANTA CATARINA

VOTO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator): Conforme consta do relatório, em 17 de junho de 2024, deferi medida cautelar para suspender os efeitos da Lei n.º 3.579/2021, do Município de Navegantes - SC, que veda "o uso da *linguagem neutra* pelos órgãos públicos municipais, inclusive pelas instituições de ensino, bancas examinadoras de seleção e de concursos públicos municipais", até o ulterior julgamento do mérito da presente ação, fundado nos seguintes termos:

"1) PREMISSAS INICIAIS

Acerca da proteção e promoção de direitos das pessoas LGBTI+ é válido registrar que esta Corte já se pronunciou, em históricas decisões. Cito a ADPF n. 132 e a ADI n. 4.277, em que reconhecida a união estável homoafetiva; o RE n. 646.721, no qual equiparado o regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva; a ADI n. 4.275 e o RE n. 670.422, em que admitida a alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes; a ADO n. 26, que submeteu as condutas homotransfóbicas à Lei n. 7.716/1989; a ADPF n. 457 e a ADPF n. 461, nas quais, respectivamente, declarou-se a inconstitucionalidade da proibição de material escolar sobre gênero e orientação sexual e o ensino sobre gênero e orientação ADI n. 5.543, em que inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por homossexuais; e, recentemente, o RE n. 1.211.446, no qual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

reconhecido o direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. Esta jurisprudência firme e sólida do STF realiza direitos constitucionais relativos a uma "sociedade livre, justa e solidária", conforme ordena o art. 3º, I, da Constituição Federal, em consonância com o disposto no seu <u>preâmbulo</u>: "...a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...".

Além disso, recentemente, esta Corte referendou medida liminar em ADPFs com o mesmo objeto, senão vejamos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO **FUNDAMENTAL.** DE **PRECEITO DIREITO** CONSTITUCIONAL. LEI 2.342/2022 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. **PROIBIÇÃO** DA **DENOMINADA** "LINGUAGEM NEUTRA" NO CONTEXTO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA **PRIVATIVA** UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes. 2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes. 3. Violação à garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, art. 3º, IV). 4.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, até o julgamento final da controvérsia. (ADPF 1155, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

De outra face, é imperioso destacar que todas as pessoas são livres para se expressar como desejarem, em suas vidas privadas, liberdade insuscetível de eliminação, salvo a configuração de <u>crime</u>, o que evidentemente não é o caso ora controvertido. Ademais, em virtude da liberdade de manifestação do pensamento, é assegurada a expressão de opiniões sobre a temática em espaços públicos e privados, a exemplo de seminários, eventos culturais, livros, revistas, jornais, rádio, televisão e internet, entre outros.

2) DAS ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADES

2.1 Sobre a inconstitucionalidade formal

Nos termos do art. 22, XXIV, CF, compete **privativamente** à União legislar sobre *diretrizes e bases da educação nacional*. É possível à União delegar essa competência legislativa, mediante lei complementar, aos Estados-membros e ao Distrito Federal (CF, art. 22, parágrafo único). Não foi essa, contudo, a opção legislativa adotada. Com efeito, a matéria foi **efetivamente disciplinada** pela União por meio da chamada *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* — LDB (Lei nº 9.394/1996).

Ademais, está em vigor a Base Nacional Comum

Curricular (BNCC) — revestida de caráter normativo e observância compulsória —, cujo teor norteia a elaboração dos currículos dos sistemas e redes de ensino estaduais, distritais e municipais, assim como as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio no Brasil (CF, art. 210, *caput*).

Incumbe ao Ministério da Educação, a condução da Política Nacional da Educação e demais assuntos correlatos,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

conforme Decreto nº 11.691/2023:

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de educação;

II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

III - avaliação, informação e pesquisa educacional;

IV - pesquisa e extensão universitária;

V - magistério e demais profissionais da educação; e

VI - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

A despeito da controvérsia científica e social quanto à correção ou não dos fundamentos da chamada linguagem neutra, o fato juridicamente relevante é que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, compete à União, em colaboração dos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecer os princípios norteadores da educação nacional que integram a base curricular comum:

Lei nº 9.394/1996

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Assim, questões afetas às grades curriculares e restrições ao uso de materiais didáticos no contexto do direito à educação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

dependem de regulamentação nacional, conforme jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 9164/95. **ESCOLA PÚBLICA** LEI **ESTADUAL** ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA **EDUCAÇÃO** COMPETÊNCIA NACIONAL. PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. 1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 2. Legislação estadual. Magistério. Educação artística. Formação específica. Exigência não contida na Lei Federal 9394/96. Questão afeta à legalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03,03.2004, DJ 11.06.2004 PP-00004 EMENT VOL-02155-01 PP-00028 RTJ VOL-00191-03 PP-00815)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 895/2013 DO ESTADO DE RORAIMA. **EXIGÊNCIAS AFASTAMENTO** DAS REVALIDAÇÃO DE **DIPLOMA OBTIDO EM** INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O afastamento, por lei estadual, das exigências de revalidação de diploma obtido em instituições de ensino superior de outros países para a concessão de benefícios e progressões a servidores públicos invade a competência privativa da União para legislar sobre

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB). Precedentes. 2. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (ADI 6073, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 27.03.2020, Processo Eletrônico DJe-130 Divulg 26.05.2020 Public 27.05.2020)

Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Procedência do pedido. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: "É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário" (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, consolidada acerca jurisprudência no Tribunal inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a "diretrizes e bases" da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal regulamentado pelo Ministério da Educação". (ADI 6312, Rel.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 21.12.2020, Processo Eletrônico DJe-026 Divulg 10.02.2021 Public 11.02.2021)

No que tange à possibilidade do ensino da linguagem neutra nas escolas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (ADI 7.019, Rel. Min. Edson Fachin), sob a perspectiva da constitucionalidade formal, competir à União, com absoluta privatividade, dispor sobre o tema, posto que inserido no contexto da formulação das diretrizes e bases da educação nacional, editada sob uma base curricular comum (CF, arts. 22, XXIV; e art. 24, IX), *verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM **NEUTRA NAS** ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente. (ADI 7019, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 13.02.2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04.04.2023 PUBLIC 10.04.2023)

Relativamente a materiais didáticos, esta Corte possui precedente (ADPF 460, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29.06.2020) no sentido de que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da Constituição Federal) impede que leis estaduais, distritais e municipais estabeleçam princípios e regras gerais sobre ensino e educação, cabendo-lhes somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

Assim, na ausência de legislação nacional acerca da linguagem neutra, estará maculada pelo vício da inconstitucionalidade formal qualquer legislação estadual, distrital ou municipal que autorize ou vede sua utilização, como é o caso da legislação analisada nestes autos.

2.2 Sobre a inconstitucionalidade

material

Preliminarmente, realço que o art. 13 da nossa Constituição Federal dispõe:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

A lei impugnada afirma que, "é vedado ao Poder Público do Município de Navegantes, independentemente do nível de atuação, inovar para utilizar de formas de flexão de gênero das palavras da língua portuguesa, que contrariem as regras gramaticais consolidadas ou modifiquem o uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos adotados pelo Brasil, bem como "nos ambientes formais de ensino e educação, é vedado o emprego de linguagem que, corrompendo as regas gramaticais, pretendam se referir a 'gênero neutro', inexistente na língua portuguesa".

Há que se considerar, nesse contexto, o papel da Academia Brasileira de Letras, a Casa de Machado de Assis, no processo de organização do *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp)*, considerado o registro oficial do idioma nacional.

A Academia Brasileira de Letras foi **fundada** em 20.7.1897, com o objetivo de preservar, promover e aprimorar a língua portuguesa no Brasil; obteve sede em instalações públicas pelo **Decreto nº 726, de 8 de dezembro de 1900** (Lei Eduardo Ramos); deu início ao processo de cooperação com a Academia de Ciências de Lisboa na construção de uma ortografia comum da língua portuguesa, por meio do **Acordo Ortográfico entre**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

a Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras de 1931 (incorporado ao ordenamento positivo pelo Decreto nº 20.108, de 15 de junho de 1931).

A ortografia resultante do Acordo de 1931 foi tornada de **uso obrigatório** nas instituições públicas de ensino e nos órgãos e entidades públicas de todo o País pelo **Decreto-Lei nº 292, de 23 de fevereiro de 1938**, nos seguintes termos:

Decreto-Lei nº 292, de 23 de fevereiro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório o uso da ortografia resultante do acordo, a que se refere o decreto n. 20.108, de 15 de junho de 1931, entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisbôa, no expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais de todo o país, bem como em todos os estabelecimentos de ensino, mantidos pelos poderes públicos ou por eles fiscalizados.

Parágrafo único. A acentuação gráfica, nos termos das bases do acordo de que trata este artigo, fica fixada nas regras, que acompanham este decreto-lei. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 5.186, de 1943)

Art. 2º Será publicado pelo Ministério da Educação e Saúde, e terá uso obrigatório, nos termos do Art. 1º deste decreto-lei, um vocabulário ortográfico da língua nacional, no qual serão resolvidos os casos especiais de grafia não constantes do acordo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 1939, não serão admitidos, nos estabelecimentos de ensino oficias ou reconhecidos oficialmente, livros didáticos escritos em ortografia diferente da referida no argo 1º deste decreto-lei.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Aprofundando ainda mais os laços culturais entre Brasil e Portugal, os países lusófonos celebraram a Convenção Ortográfica entre o Brasil e Portugal de 1943, conferindo centralidade à Academia Brasileira de Letras e à Academia das Ciências de Lisboa na atribuição de promover a defesa, expansão e prestígio da língua portuguesa no mundo e regular, mediante acordo mútuo, de maneira uniforme e estável, o sistema ortográfico de ambos os Países lusófonos:

Convenção Ortográfica entre o Brasil e Portugal de 1943

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes prometem-se estreita colaboração em tudo quanto diga respeito à conservação, defesa e expansão da língua portuguesa, comum aos dois países.

ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a estabelecer, como regime ortográfico da língua portuguesa, o que resulta do sistema fixado pela Academia Brasileira de Letras e pela Academia das Ciências de Lisboa, para organização do respectivo vocabulário por acordo entre as duas Academias.

ARTIGO III

De harmonia com o espírito desta Convenção, nenhuma providência legislativa ou regulamentar, sobre matéria ortográfica, deverá ser de futuro posta em vigor, por qualquer dos dois Governos, sem prévio acordo com o outro, depois de ouvidas as duas Academias.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

ARTIGO IV

A Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa serão declaradas órgãos consultivos de seus Governos, em matéria ortográfica, competindo-lhes, expressamente, estudar as questões que se suscitarem na execução desta Convenção e tudo o mais que reputem útil para manter a unidade ortográfica da língua portuguesa. A presente Convenção entrará em vigor, independentemente de ratificação, a 10 de janeiro de 1944.

Em seguida, reafirmando a competência da Academia Brasileira de Letras para organizar o vocabulário comum, onomástico e ortográfico da língua portuguesa, a **Lei nº** 5.765/1971, positivou as "alterações na ortografia da língua portuguesa" propostas em comum acordo pelas instituições brasileira e portuguesa.

Mais tarde, os Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, reunidos em Lisboa, no dia 17 de Julho de 1996, constituíram a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), objetivando "Consolidar a realidade cultural nacional e plurinacional que confere identidade própria aos Países de Língua Portuguesa", reiterando os laços humanos, de solidariedade e de fraternidade existente entre os países lusófonos nos seguintes termos:

"Reafirmam que a Língua Portuguesa:

Constitui, entre os respectivos Povos, um vínculo histórico e um patrimônio comum resultantes de uma convivência multissecular que deve ser valorizada;

É um meio privilegiado de difusão da criação cultural entre os povos que falam português e de projeção internacional dos seus valores culturais, numa perspectiva aberta e universalista;

É igualmente, no plano mundial, fundamento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

uma atuação conjunta cada vez mais significativa e influente;

Tende a ser, pela sua expansão, um instrumento de comunicação e de trabalho nas organizações internacionais e permite a cada um dos Países, no contexto regional próprio, ser o intérprete de interesses e aspirações que a todos são comuns".

É certo que o papel da Academia Brasileira de Letras na construção das normas de ortografia do léxico português decorre de delegação legal conferida pela União, a quem compete com privatividade a palavra final na matéria. Por isso mesmo, impõe-se à ABL, em sua tarefa, estrita observância às diretrizes e regras constantes das leis nacionais e dos tratados internacionais, como o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Dentro desses limites, no entanto, o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), organizado pela ABL, é o registro oficial das palavras da Língua Portuguesa.

O Acordo Ortográfico, celebrado entre os Governos de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, foi promulgado no Brasil pelo **Decreto nº 6.583/2008**, cabendo destacar suas características de completude e normalização da língua portuguesa:

Artigo 2º

Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competentes, as providências necessárias com vista à elaboração, até 1 de janeiro de 1993, de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas.

Não há dúvida de que **a língua é viva**, sempre aberta a novas possibilidades, em diversos espaços e tempos, por isso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

não se descarta, evidentemente, a possibilidade de utilização da linguagem neutra. Trata-se de um processo cultural e difuso, decorrente de mudanças sociais que, posteriormente, podem ser incorporadas ao sistema jurídico, observados os procedimentos pertinentes. Não é possível, portanto, a regulação a priori nem para impor nem para impedir mudanças sociais. Tampouco pode o STF ignorar normas em vigor, derivadas diretamente da Constituição Federal.

A utilização de linguagem neutra em atos oficiais, dependendo da sua configuração, pode depender de prévia regulamentação nacional pela União (art. 22, inc. XXIV, CF e Lei nº 9.394/1996), o que implicará alterações na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e exigirá alterações no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990) — celebrado sob os auspícios da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e incorporado ao ordenamento positivo por meio do Decreto nº 6.583/2008 – e no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), organizado pela Academia Brasileira de Letras (Decreto nº 20.108, de 15 de junho de 1931). Seria o caso, por exemplo, de criação de um artigo neutro, que ocupe o lugar dos atuais "o" e "a". Obviamente isso não impede alternativas compatíveis com as normas vigentes, tampouco obstaculiza que cada pessoa fale como desejar em suas vidas privadas.

É certo que o texto constitucional estabelece que o ensino público deve ser ministrado com base nos princípios do liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, II e III).

Contudo, a liberdade de ensinar não é absoluta, encontrando limites nas normas regentes da educação, debatidas em espaços públicos, em ambiente democrático, com ampla participação da sociedade e da comunidade científica em geral.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

Dessa forma, a gestão democrática da educação nacional (CF, art. 206, VI) exige, inclusive para adoção ou não da linguagem neutra, o amplo debate do tema entre a sociedade civil e órgãos estatais, sobretudo se envolver mudanças em normas vigentes.

No atual momento, não há dúvida de que a lei impugnada deve ser suspensa, por violação às competências privativas da União, a serem exercidas pelo Congresso Nacional, caracterizando inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da Lei nº 3.579/2021 do Município de Navegantes - SC, até julgamento final da controvérsia".

Ante o exposto, voto pelo referendo da medida cautelar deferida.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 36

07/08/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.159 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	:Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Navegantes
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	de Navegantes
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Navegantes
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	NAVEGANTES

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Vogal): Como bem delineado pelo eminente Relator, Ministro Flávio Dino, trata-se de referendo de medida cautelar por ele concedida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 1.159, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), tendo por objeto a Lei n. 3.579/2021, do Município de Navegantes/SC, que veda expressamente a utilização de linguagem que se refira a "gênero neutro" no âmbito do município.

Apontam as proponentes que a mencionada lei municipal incorre em inconstitucionalidade formal por usurpar a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Argumentam, ainda, a ocorrência de inconstitucionalidade material,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

consistente em censura, vedada pelo art. 220, da CF, bem como em violações à liberdade de expressão, de ensino e de aprender; ao arbítrio, imanente aos princípios da razoabilidade e da isonomia; e à proporcionalidade, destacando a inadequação, a desnecessidade e a desproporcionalidade em sentido estrito da medida. No mais, defendem violação ao direito à educação, positivado no Protocolo de São Salvador e internalizado pelo Decreto n. 3.321/1999.

Requerem, assim, a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.579/2021, do Município de Navegantes/SC.

Foi concedida a medida cautelar pelo Relator, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da referida lei até o julgamento final da controvérsia.

Pois bem.

Brevemente contextualizada, ainda que em sede de cognição sumária, passo a me manifestar sobre a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Por primeiro, reforço que a vedação ao uso de formas de flexão de gênero das palavras, também conhecida como "linguagem neutra", contida nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 3.579/2021, do Município de Navegantes/SC, se direciona, de modo geral, ao Poder Público do Município de Navegantes e, especificamente, aos ambientes formais de ensino e educação, bem como a documentos oficiais produzidos por entes públicos municipais.

Como bem observado pelo Relator, Ministro Flávio Dino, a Constituição Federal determinou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, em seu art. 22,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

XXIV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Igualmente, em seu art. 24, IX e § 1º, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, sendo reservado à União o estabelecimento de normas gerais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Aos Municípios destinou competência suplementar apenas para complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

 $[\dots]$

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

A partir das normas constitucionais acima colocadas, não é possível admitir, em princípio, que os Municípios editem leis que interfiram nas diretrizes e nas bases da educação, no ensino, tampouco nos currículos, materiais didáticos e nos modos de exercício da atividade docente, cuja matéria exige um tratamento uniforme em todo o país.

Nesse sentido, a Base Nacional Comum Curricular orienta a elaboração dos currículos do sistema de ensino por ser revestida de caráter normativo e observância compulsória.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

Outrossim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade material, a princípio não me parece ser possível adotar na base curricular, em materiais didáticos e em documentos oficiais de instituições de ensino, o uso de linguagem que destoe das normas da língua portuguesa, como é o caso da "linguagem neutra".

Isso porque a Constituição Federal estabelece, em seu art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Veja-se:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

É certo que a língua é viva e dinâmica, sendo habitual que sofra mutações ao longo do tempo e conforme os costumes. Contudo, é preciso respeitar o corpo normativo vigente ao menos em documentos educacionais e oficiais de instituições de ensino, sendo de rigor o uso do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, fruto do vínculo histórico e patrimônio comum entre os países lusófonos, e do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), que contém o registro oficial das palavras da língua portuguesa. E esse corpo normativo não prevê a modalidade dita "neutra" de linguagem.

Isso não veda a livre expressão e manifestação artística e jornalística, escrita ou oral, capaz de configurar qualquer tipo de censura ou violação ao direito de ensino e de aprender. Ao contrário, o respeito às normas cultas da língua portuguesa como idioma oficial brasileiro na grade curricular, em materiais didáticos e em documentos oficiais de instituições de ensino, não tem o condão de inibir as diversas variações que a linguagem pode alcançar nos espaços da vida cotidiana.

Além do mais, o estudo da língua portuguesa está previsto na Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

art. 26, caput, dispõe sobre a necessária uniformidade dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, que devem respeitar uma base nacional comum, sendo apenas complementada por características regionais, locais, culturais, da economia e dos educandos. O § 1º do mesmo dispositivo, até mesmo impõe a obrigatoriedade dos currículos abrangerem o estudo da língua portuguesa.

Neste contexto, não pode o Município de Navegantes/SC, em princípio, criar ou vedar o uso de qualquer modalidade de linguagem não uniformizada pelo idioma oficial. Entendo, a princípio, ser incompatível com a Constituição Federal a norma municipal que discipline sobre a grade curricular, os materiais didáticos ou os documentos oficiais de instituições de ensino para proibir ou impor o uso de qualquer linguagem que destoe do vocabulário oficial vigente e dos respectivos diplomas normativos.

Considerando-se, ainda, que o alcance da lei municipal impugnada extrapola o campo educacional, impondo-se também a documentos oficiais produzidos por entes públicos municipais, neste ponto, o debate deve ser objeto de análise oportuna.

Posto isso, referendo a decisão cautelar prolatada pelo eminente Relator, Ministro Flávio Dino, diante da impossibilidade, constatada *prima facie*, de que o município inove sobre as diretrizes e bases da educação, cuja competência é exclusiva da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 36

07/08/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.159 SANTA CATARINA

RELATOR	: Min. Flávio Dino
REQTE.(S)	:Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Navegantes
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	de Navegantes
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Navegantes
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	NAVEGANTES

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Excelentíssimo Senhor Presidente, demais pares, como bem delineado pelo eminente Relator, Ministro Flávio Dino, aprecia-se, para fins de referendo, a medida cautelar concedida na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 1.159, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), tendo por objeto a Lei n.º 3.579/2021, editada pelo município de Navegantes/SC, que proíbe a utilização da denominada "linguagem neutra" no currículo escolar municipal e garante aos estudantes locais o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa em conformidade com as leis e normas nacionais, a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

- 2. De acordo com sumário de argumentos apresentado pelas próprias proponentes o apontado diploma legislativo municipal teria incorrido em ofensa (i) à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, inc. XXIV, da CF/88); (ii) à liberdade de expressão, de ensino e de aprender (art. 220 da CF/88); (iii) à "vedação ao arbítrio imanente aos princípios da razoabilidade e da isonomia"; (iv) ao "princípio da proporcionalidade, inadequação e desnecessidade da medida"; (v) malferindo, ainda, a jurisprudência da Corte; e (vi) incorrendo em vício de inconvencionalidade.
- 3. Diante da decisão do eminente relator, que concedeu a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos da referida lei, o feito foi incluído em pauta para fins de *referendo* à decisão pelo colegiado maior.
- 4. Pois bem. Brevemente contextualizada a controvérsia, **passo a me** manifestar.
- 5. Antecipo, desde logo, que, em linha com a conclusão alcançada pelo Ministro relator, em exame perfunctório, ínsito à cognição das medidas cautelares, entendo também assistir razão à alegação que aponta haver vício de inconstitucionalidade formal na norma impugnada.
- 6. Princípio rememorando considerações por mim aduzidas na ADI nº 7.019/RO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 13/02/2023, p. 10/04/2023, apontada como paradigma de controle em relação ao tema pelas requerentes.
- 7. Naquela ocasião, consignei que, em relação ao mérito da controvérsia, de fato, ao tentar disciplinar parâmetros para a dinâmica de "aprendizado da língua portuguesa", seja em âmbito estadual, seja em âmbito municipal, o legislador local incorre no tratamento, a toda evidência, de questão de interesse nacional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

- 8. A evidenciar o aludido caráter nacional da matéria, basta mirar o que prescreve o art. 13 da Lei Fundamental: "[a] língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil".
- 9. Dispositivo este que, topograficamente localizado no Capítulo "Da Nacionalidade" terceiro capítulo do Título II -, e abordando em seu § 1º também os símbolos da nossa República, muito apropriadamente alça a língua portuguesa à condição de elemento formador da própria identidade nacional.
- 10. Tal associação decorre mesmo do próprio conceito moderno do termo nação, que para "autores, entre os quais Del Vecchio, Maritain, Marcello Caetano e Ataliba Nogueira [...] se aplica a uma comunidade de base histórico-cultural, pertencendo a ela, em regra, os que nascem num certo ambiente cultural feito de tradições e costumes, geralmente expresso numa língua comum, tendo um conceito idêntico de vida e dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro e os mesmos ideais coletivos" (DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101).
- 11. Não há, assim, maiores dificuldades em verificar que, diante da necessidade de se conferir uma uniformidade de tratamento à matéria, em todo o território pátrio, justifica-se a reserva de competência legislativa em favor da União. Igualmente indene de dúvidas que se está diante de questão atinente a "diretrizes e bases da educação nacional" (CRFB, art. 22, XXIV).
- 12. Tanto assim que o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996 editada precisamente em observância à competência constitucional prevista pelo mencionado inciso XXIV do art. 22 da Lei Maior dispõe que "[o]s currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum", esclarecendo o § 1º que "[o]s currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da **língua portuguesa**".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

13. Ademais disso, não se pode olvidar, como bem pontuado pelo Ministro Nunes Marques no âmbito da já mencionada ADI nº 7.019/RO, que o Brasil integra a Comunidade de Países da Língua Portuguesa (CPLP), tendo igualmente firmado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, em 1990, considerado "um passo importante para a defesa da unidade essencial da língua portuguesa e para o seu prestígio internacional".

14. Isso não significa que a língua oficial não possa vir a sofrer alterações, sobretudo em decorrência de transformações sociais e culturais, como inclusive anteriormente já tangenciado ao se realçar a própria natureza da linguagem enquanto fenômeno em constante construção. O que não se afigura possível, a meu sentir, é que, por meio de lei editada por ente subnacional, se altere o paradigma ortográfico oficialmente vigente. Ainda mais complicada afigura-se a situação na qual impõem-se, de modo cogente, a utilização de variações não agasalhadas pelos padrões linguísticos que o país comprometeu-se a observar.

15. Nesse sentido, colho ainda do voto-vogal apresentado pelo Min. Nunes Marques por ocasião do julgamento da ADI nº 7.019/RO os seguintes excertos:

"A língua de um país é fruto de séculos de evolução e reflete, para além da própria cultura, aspectos fundamentais da estruturação lógica do pensamento do povo.

O português é o idioma oficial do Brasil, conforme dispõe o art. 13 da Constituição de 1988, bem assim dos 9 paísesmembros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e de Macau. Também é a quarta língua materna mais falada no mundo, com mais de 260 milhões de falantes nos cinco continentes, segundo dados do Instituto Camões.

(...)

A importância de um vocabulário ortográfico geral comum da língua portuguesa é, portanto, evidente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

Não se trata de dizer que as transformações da língua portuguesa serão ditadas pela CPLP ou por um acordo ortográfico unificado internacional. Longe disso. Nossa língua é sistema vivo e complexo de comunicação do povo, constantemente em transformação. Reflete nossa identidade cultural, tendo servido, ademais, como relevante fator de unificação do Brasil, país de dimensões continentais, ao longo da história. A língua portuguesa em todo o território nacional foi importante, inclusive, para que o país evitasse a desagregação. Em outras palavras, a língua é reflexo da cultura de um povo e, portanto, naturalmente vai se modificando conforme mudam os costumes da sociedade em cada época.

Por tudo isso, entendo, sempre com o mais elevado respeito a quem pense de maneira diferente, que qualquer tentativa de impor mudanças ao idioma por meio de lei, como se a língua pudesse ser moldada mediante decreto, será ineficaz.

Há mais. A própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já inclui no ensino da língua portuguesa as variações linguísticas:

 (\dots)

Também é fundamental que sejam fixadas normas gerais uniformes de uso da língua portuguesa, sob pena de esvaziamento dos esforços envidados pelo Brasil e outros países lusófonos na defesa da unidade essencial e do prestígio do idioma."

16. Nesse contexto, entendo plenamente incidente à espécie, a compreensão firmada nos seguintes precedentes, citados ilustrativamente:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE.

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" – artigo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.

(ADI nº 3.713/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 15/05/2019, p. 07/06/2019).

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Procedência do pedido.

- 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.
- 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal sede de controle concentrado Federal. constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: "É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário" (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, jurisprudência consolidada no **Tribunal** acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a "diretrizes e bases" da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.
- 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 36

ADPF 1159 MC-REF / SC

pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação".

(ADI n° 6.312/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021)

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul.

- 1. Ação direta contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pósgraduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal.
- 2. Há inconstitucionalidade formal, por violação à regra que confere competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Precedentes (ADI 5.341, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.168, Relª. Minª. Cármen Lúcia).
- 3. Procedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras".

(ADI nº 6.592/AM, Rel. Min.ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 08/09/2021, p. 16/09/2021)

17. Portanto, com base em tais razões, em juízo de cognição sumária, acompanho o eminente Ministro relator, referendando a decisão de Sua Excelência, para suspender a legislação estadual questionada, diante do vício de inconstitucionalidade formal desde logo evidenciado.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 36

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.159

PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

REQTE.(S) : ALIANCA NACIONAL LGBTI E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : AMANDA SOUTO BALIZA (36578/GO)

ADV.(A/S): PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP)

ADV.(A/S) : GABRIEL DIL (111168/RS)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da Lei n° 3.579/2021 do Município de Navegantes - SC, até julgamento final da controvérsia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário